

Sumário

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.264, DO DIA 15/07/2026..... 1

RECOMENDAÇÃO N.º 23/2026 - PEDDHC.....	1
MP N.º: 09.2025.00002452-0 Procedimento Administrativo.....	2
MP N.º: 09.2025.00002432-0 Procedimento Administrativo.....	7
MP N.º: 09.2025.00002402-0 Procedimento Administrativo.....	11
MP N.º: 09.2025.00002090-2 Procedimento Administrativo.....	15
MP N.º: 09.2025.00001271-3	18
MP N.º: 09.2025.00000116-0	22
MP N.º: 09.2025.00002551-9	24
RECOMENDAÇÃO N.º 24/2025 - PEDDHC.....	27

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.264, DO DIA 15/07/2026

Procedimentos de Investigação do MPAC		
Notícia de Fato	Art. 4º	A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, [...].
Procedimento Administrativo	Art. 5º	O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar [...] termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, [...], políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. [...]
Procedimento Preparatório	Art. 3º	O Procedimento Preparatório é o procedimento formal prévio ao Inquérito Civil, [...].
Inquérito Civil	Art. 2º	O Inquérito Civil, de natureza unilateral, inquisitiva, administrativa e facultativa, é [...] destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou ameaças a direitos ou interesses [...] que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.
Recomendação	Art. 8º	A Recomendação é instrumento destinado à orientação de entes públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados [...].
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	Art. 7º	O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento formal de garantia dos direitos e interesses [...] de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico, [...], com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, [...].

Fonte: [Resolução n.º 28/2012](#) do Colégio de Procuradores de Justiça (MPAC)

AUTOS MP N.º 09.2025.00002426-4 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

RECOMENDAÇÃO N.º 23/2026 - PEDDHC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça signatário, [...]; CONSIDERANDO que, segundo informado pela Secretaria Municipal de Agropecuária (Relatório Técnico n.º 20/2025, fls. 29/39) e pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (Despacho n.º 768/2026/SASDH-DPAS, fls. 44/45), a Portaria MDS n.º 951, de 22 de dezembro de 2023, em seu art. 2º, restringe aos Governadores de Estado a legitimidade para a assinatura do Termo de Adesão e do Ofício de Manifestação de Interesse, o que impede a adesão direta do Município ao Programa Fomento Rural; CONSIDERANDO que o Município de Rio

Branco possui, por meio da Secretaria Municipal de Agropecuária, estrutura técnica de assistência e extensão rural já consolidada, incluindo corpo de engenheiros agrônomos e programas próprios de mecanização agrícola, distribuição de insumos e cultivo protegido, atualmente não articulada com a execução do Programa Fomento Rural em seu território; [...]; CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos Casos Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina (2020), Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai (2005) e Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai (2010), reconheceu o dever estatal de assegurar, de forma efetiva e não meramente formal, o acesso de comunidades rurais e tradicionais a programas de alimentação adequada e de assistência produtiva, sob pena de violação aos arts. 4º e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 793 da repercussão geral (RE 855.178), reconheceu a solidariedade entre os entes federados na garantia de prestações relacionadas a direitos sociais fundamentais, entendimento aplicável, por analogia, às políticas de segurança alimentar e desenvolvimento rural; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos dos arts. 25, inciso IV, alínea 'a', e 27 da Lei nº 8.625/1993, expedir recomendações, devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública e ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, **RESOLVE: RECOMENDAR I. À SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (SEAGRI) e À SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS (SEASDH): [...]. II. AO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA (SEAGRO) e da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS (SASDH):** a) que mantenham articulação ativa junto ao Estado do Acre e ao MDS, oferecendo sua estrutura técnica de assistência e extensão rural em apoio ao acompanhamento social e produtivo das famílias beneficiárias do Programa Fomento Rural residentes no Município, observado o impedimento legal à adesão direta previsto na Portaria MDS nº 951/2023; b) que atendam, nos prazos legais, as requisições futuras deste órgão ministerial, em observância ao art. 10, caput, da Lei nº 7.347/1985, evitando a reiteração de expedientes verificada no Procedimento Administrativo nº 09.2025.00002426-4. Fica consignado que a presente Recomendação não possui caráter coercitivo, mas visa a prevenir a responsabilização de agentes públicos e a instauração de inquérito civil e o ajuizamento de ação civil pública, sendo recomendável o seu acolhimento voluntário pelos destinatários. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta, para que os órgãos destinatários informem, por escrito, a esta Promotoria de Justiça, se acolhem ou não os termos da presente Recomendação, sob pena de a ausência de manifestação ser interpretada como recusa, ensejando a adoção das medidas cabíveis, inclusive judiciais. PUBLIQUE-SE no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre. CUMPRA-SE.

Rio Branco/AC, 14 de julho de 2026.

Thalles Ferreira Costa

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 12-13)

MP Nº: 09.2025.00002452-0 Procedimento Administrativo

DESPACHO DE SANEAMENTO, DELIMITAÇÃO OBJETIVA E REESTRUTURAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL

I. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Portaria nº 35/2025/PEDDHC, com o propósito de mapear, induzir, impulsionar, fiscalizar e promover solução resolutiva para situações de desigualdade social e racial no Município de Rio Branco e no Estado do Acre. [...]. Foram determinadas diligências dirigidas a diversos órgãos e entidades, entre os quais o Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, a Prefeitura de Rio Branco, a Câmara Municipal, a Assembleia Legislativa do Estado do Acre, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, a concessionária de energia elétrica, órgãos municipais e estaduais de assistência social, planejamento, saúde e vigilância em saúde do trabalhador, Universidade Federal do Acre, entidades representativas da atividade econômica, conselhos de direitos e organizações da sociedade civil. Também foram previstas a elaboração de mapeamentos legislativos, a realização de audiência pública, a produção de relatórios sobre saúde do trabalhador, a apresentação de plano municipal de atenção a migrantes, a discussão de projeto estadual de reparação racial, a produção de materiais educativos e a participação de representantes da sociedade civil em conferências e atividades alusivas ao Dia Internacional dos Direitos Humanos. Após a expedição dos expedientes, foram juntadas respostas parciais de alguns destinatários, comunicações administrativas e extensa documentação encaminhada pelo Município de Rio Branco. A última juntada certificada nos autos corresponde a expediente municipal acompanhado de documentação volumosa, incluindo instrumentos gerais de planejamento e informações sobre a rede municipal de saúde. É o relatório.

II. DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO

A atuação do Ministério Público em matéria de direitos humanos deve ser resolutiva, planejada, tecnicamente orientada e apta a produzir transformações concretas. Não basta reunir informações dispersas ou promover sucessivas requisições sem que estejam vinculadas a um diagnóstico, a um problema institucional determinado e a resultados verificáveis. O procedimento administrativo não constitui finalidade em si mesmo. É instrumento de acompanhamento e fiscalização de políticas públicas, destinado a organizar a atuação ministerial, identificar responsabilidades, promover consensos institucionais e, quando necessário, preparar a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais. A análise dos autos evidencia que o objeto originário reúne, em um único expediente, políticas públicas e grupos sociais sujeitos a regimes jurídicos, autoridades responsáveis, fontes orçamentárias, instâncias de participação e metodologias de monitoramento distintas. Encontram-se simultaneamente abrangidos temas relacionados à igualdade racial, à proteção dos povos indígenas e comunidades tradicionais, à saúde da população negra, à população LGBTQIA, à migração, à saúde do trabalhador, à eletrificação rural, à reforma agrária, à educação do campo, à população em situação de rua, à reparação histórica e à prevenção da violência. Todos esses temas são relevantes e se comunicam pela dimensão comum da igualdade material e da proibição da discriminação. Essa conexão principiológica, contudo, não elimina a necessidade de delimitação administrativa e metodológica. A reunião indiscriminada de múltiplos problemas estruturais em um único procedimento pode comprometer a efetividade da investigação, dificultar a identificação dos órgãos responsáveis, impedir a definição de indicadores específicos e perpetuar uma tramitação meramente acumulativa. O saneamento, portanto, não representa redução da proteção ministerial. Ao contrário, constitui medida necessária para assegurar racionalidade, continuidade, controle de resultados e responsabilização institucional.

III. DO DEVER CONSTITUCIONAL DE COMBATE ÀS DESIGUALDADES E À DISCRIMINAÇÃO

A Constituição da República atribuiu ao Estado brasileiro o dever de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do art. 3º, incisos I, III e IV. A dignidade da pessoa humana, o pluralismo, a igualdade material e a cidadania vinculam todos os poderes e todas as esferas federativas. Não se tratam de diretrizes políticas facultativas. Constituem normas jurídicas dotadas de eficácia e parâmetros de validade da ação e da omissão administrativa. Os arts. 5º, caput e incisos XLI e XLII, 6º, 23, incisos I, II e X, 24, inciso XIV, 37, caput, 196, 203, 205, 215, 216 e 227 da Constituição estabelecem deveres positivos de prevenção da discriminação, promoção da igualdade, proteção social, garantia da saúde, educação, cultura e inclusão das pessoas e grupos historicamente vulnerabilizados. O art. 127 da Constituição define o Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O art. 129, incisos II, III e VI, por sua vez, confere à Instituição o dever de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive mediante inquérito civil, ação civil pública e requisição de informações e documentos. A igualdade constitucional não se satisfaz com a neutralidade formal do Estado. Em sociedades marcadas por processos históricos de escravização, expropriação territorial, colonialidade, exclusão econômica e violência institucional, a preservação de estruturas aparentemente neutras pode reproduzir desigualdades concretas. [...]. O Estado não deve apenas abster-se de discriminar. Deve prevenir violações, organizar sua estrutura administrativa, produzir informações, financiar políticas, fiscalizar serviços, remover barreiras e reparar os efeitos de discriminações históricas e contemporâneas.

IV. DA DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E DO DEVER DE DEVIDA DILIGÊNCIA [...].

V. DOS PARÂMETROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de controle jurisdicional das políticas públicas quando configurada ausência ou deficiência grave de serviços necessários à concretização de direitos fundamentais. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 684.612, correspondente ao Tema 698 da repercussão geral, o STF assentou que a intervenção voltada à realização de direitos fundamentais não viola, por si só, o princípio da separação dos Poderes. A Corte estabeleceu que, como regra, a atuação institucional deve indicar as finalidades constitucionais a serem alcançadas e determinar à Administração que apresente plano ou meios adequados para atingir o resultado, preservando espaço técnico para a escolha administrativa, sem admitir a perpetuação de omissões inconstitucionais. O precedente oferece parâmetro igualmente relevante à atuação extrajudicial do Ministério Público. Antes de formular pretensões excessivamente pontuais, deve-se oportunizar à Administração a apresentação de diagnóstico, plano de ação, cronograma, previsão orçamentária, indicadores e matriz de responsabilidades. Na ADPF nº 976, relativa à população em situação de rua, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a gravidade das violações estruturais suportadas por esse grupo e determinou a adoção de providências coordenadas pelos entes federativos. A decisão reafirma que problemas estruturais exigem diagnóstico atualizado, planejamento intersetorial, participação das pessoas afetadas, definição de padrões mínimos de atendimento e mecanismos permanentes de acompanhamento. Também é pertinente a compreensão consolidada pelo STF acerca da legitimidade constitucional das ações afirmativas e das políticas orientadas à superação das desigualdades raciais. No julgamento da ADPF nº 186, a Corte reconheceu a compatibilidade das ações afirmativas raciais com o princípio da igualdade, compreendido em sua dimensão material. A Constituição não proíbe que o Estado reconheça diferenças socialmente produzidas. Ao contrário, impõe a adoção de

medidas capazes de neutralizar os efeitos de processos históricos de exclusão. No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, o STF reconheceu a constitucionalidade da reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos federais, reafirmando que o enfrentamento do racismo estrutural exige políticas públicas concretas e mecanismos de controle contra fraudes e desvios de finalidade. Tais precedentes afastam qualquer compreensão segundo a qual o Estado poderia permanecer neutro diante de desigualdades raciais persistentes.

VI. DOS PARÂMETROS INTERAMERICANOS

[...]. A jurisprudência interamericana demonstra que políticas formalmente existentes não bastam quando são incapazes de impedir violações concretas. O dever de garantia exige institucionalidade, fiscalização, orçamento, continuidade e resultados. A atuação ministerial deve observar, ainda, o princípio da centralidade das vítimas. A construção de políticas para grupos vulnerabilizados não pode ocorrer sem sua participação efetiva. Conselhos, conferências e audiências públicas não devem funcionar apenas como ritos formais. As contribuições apresentadas precisam ser registradas, avaliadas e incorporadas ao planejamento, com justificativa pública quando não acolhidas.

VII. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA

A documentação encaminhada pelo Município de Rio Branco contém informações relevantes sobre a organização administrativa e sobre a rede de serviços, especialmente na área da saúde. **Todavia, o material, em sua configuração atual, não permite concluir que as diligências estruturais determinadas na portaria inaugural tenham sido integralmente atendidas. A resposta não apresenta, de forma clara e individualizada:** a) diagnóstico atualizado das desigualdades sociais e raciais no Município de Rio Branco; b) dados desagregados por raça, cor, gênero, território, deficiência, idade e demais marcadores pertinentes; c) relação das políticas específicas de promoção da igualdade racial em execução; d) metas físicas e financeiras; e) indicadores de processo, resultado e impacto; f) valores previstos, empenhados, liquidados e pagos; g) fontes orçamentárias; h) identificação das unidades administrativas responsáveis; i) cronograma de execução; j) mecanismos de participação do COMPIR e de outras instâncias de controle social; k) providências para implementação das deliberações das conferências de igualdade racial; l) ações específicas de saúde da população negra; m) estratégias de prevenção e enfrentamento do racismo institucional; n) capacitação permanente dos agentes públicos; o) fluxos para recebimento, apuração e resposta às denúncias de discriminação; p) medidas dirigidas às comunidades rurais, tradicionais e periféricas; q) avaliação dos resultados produzidos. Documentos gerais de planejamento podem integrar a instrução, mas não substituem a resposta específica às requisições ministeriais. Verifica-se, ainda, que diversas providências estabelecidas na portaria possuíam datas vinculadas ao segundo semestre de 2025, entre elas a realização de audiência pública, a apresentação dos resultados de conferência e a organização de atividades alusivas ao Dia Internacional dos Direitos Humanos. Como essas datas já transcorreram, impõe-se certificar se os atos foram realizados, quais resultados produziram e quais deliberações foram encaminhadas. Caso não tenham sido executados, deve ser apresentada justificativa e avaliada a conveniência de sua redesignação.

VIII. DO DESMEMBRAMENTO TEMÁTICO

[...].

IX. DA INADEQUAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA PREMATURIDADE DA JUDICIALIZAÇÃO

O arquivamento não se mostra juridicamente adequado. Persistem diligências não respondidas ou respondidas de maneira insuficiente, não foi consolidado diagnóstico das desigualdades raciais, não há plano estrutural, não foram definidos indicadores e tampouco se encontra demonstrado o cumprimento das deliberações das instâncias de participação social. Também não se mostra recomendável, neste momento, o ajuizamento imediato de ação civil pública de amplitude equivalente ao objeto original. [...]. A judicialização poderá tornar-se necessária caso, após a delimitação e a renovação das diligências, seja constatada omissão específica, resistência injustificada, inexistência de planejamento ou recusa na adoção das medidas essenciais. O procedimento deve avançar, inicialmente, para a consolidação do diagnóstico e para a exigência de um plano de promoção da igualdade racial compatível com a Constituição, o Estatuto da Igualdade Racial e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

X. DAS PROVIDÊNCIAS

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, na Lei nº 7.347/1985, na Lei nº 8.625/1993, na Lei Complementar Estadual aplicável, na Lei nº 12.288/2010 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, **determino**: 1. Delimitação do objeto Retifique-se o objeto do presente Procedimento Administrativo, que passará a constar nos seguintes termos: “Acompanhar, fiscalizar e induzir a estruturação e a execução das políticas públicas de promoção da igualdade racial e enfrentamento ao racismo institucional no Município de Rio Branco e, nos limites da atribuição deste órgão de execução, no Estado do Acre, com ênfase na produção de diagnóstico, planejamento intersetorial, participação social, previsão orçamentária, definição de metas, criação de indicadores e monitoramento dos resultados.” 2. Elaboração de quadro de diligências **A assessoria jurídica deverá, no prazo de 15 dias, elaborar quadro analítico contendo**: a) todas as diligências determinadas na portaria inaugural; b) os respectivos destinatários; c) as datas de expedição e recebimento; d) os prazos concedidos; e) as respostas apresentadas; f) a indicação de cumprimento integral, parcial ou inexistente; g) a localização das folhas correspondentes; h) as providências que perderam o objeto temporal; i) as medidas ainda úteis à finalidade delimitada. O quadro deverá ser juntado aos autos antes da expedição das novas requisições. 3. Desmembramento Após consulta aos sistemas institucionais, certifique-se a existência de procedimentos específicos sobre migração, população LGBTQIA+, população em situação de rua, saúde do trabalhador, educação do campo, eletrificação rural, reforma agrária, povos indígenas, comunidades tradicionais e saúde da população negra. Não havendo procedimento próprio, extraia-se cópia das peças pertinentes e venham os autos conclusos para deliberação acerca da instauração dos expedientes correspondentes. 4. **Requisição ao Município de Rio Branco Expeça-se ofício ao Prefeito de Rio Branco, à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e aos demais órgãos municipais competentes, requisitando, no prazo de 30 dias, resposta consolidada e específica sobre a política municipal de promoção da igualdade racial, contendo**: a) diagnóstico atualizado das desigualdades raciais no Município; b) dados desagregados por raça ou cor, gênero, idade, deficiência, território urbano ou rural e condição socioeconômica, preservados os dados pessoais; c) identificação dos bairros, territórios e comunidades com maiores índices de vulnerabilidade; d) relação completa dos programas, projetos, serviços e ações de promoção da igualdade racial atualmente executados; e) metas físicas e financeiras para os exercícios de 2025 e 2026; f) valores previstos na lei orçamentária, empenhados, liquidados e pagos; g) fontes dos recursos; h) unidades administrativas responsáveis; i) composição e estrutura do órgão municipal responsável pela promoção da igualdade racial; j) quantidade, vínculo, formação e atribuições dos servidores; k) ações de capacitação antirracista dos agentes públicos; l) protocolos de prevenção e resposta ao racismo institucional; m) canais de denúncia e dados sobre reclamações

recebidas, providências adotadas e resultados; n) ações de saúde da população negra, com indicação das medidas relativas à doença falciforme, mortalidade materna, hipertensão, diabetes, saúde mental, violência e demais agravos relevantes; o) providências para implementação da Lei nº 10.639/2003 na rede municipal de ensino; p) políticas culturais de valorização da memória, da história e das expressões afro-brasileiras; q) medidas de inclusão produtiva, trabalho e renda; r) políticas de habitação, assistência social e segurança alimentar que incorporem o recorte racial; s) participação do COMPIR na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas; t) deliberações das conferências de promoção da igualdade racial e estágio de implementação de cada uma; u) cronograma para elaboração ou atualização de plano municipal de promoção da igualdade racial; v) indicação das medidas destinadas à adesão ou ao fortalecimento da participação municipal no Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial; w) matriz de responsabilidades e cronograma de execução. A resposta deverá ser acompanhada de documentos comprobatórios, não sendo suficiente a remessa de planos gerais sem correlação expressa com cada item requisitado. 5. Requisição ao Estado do Acre [...]. 6. Ofício ao COMPIR Expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, solicitando, no prazo de 20 dias: a) composição atualizada; b) atas das reuniões realizadas desde janeiro de 2025; c) calendário de reuniões; d) estrutura física, administrativa e orçamentária disponível; e) deliberações encaminhadas ao Poder Executivo; f) respostas recebidas; g) dificuldades para o exercício do controle social; h) resultados da conferência municipal e da participação na conferência nacional; i) prioridades apontadas pelos movimentos sociais; j) avaliação sobre a política municipal de promoção da igualdade racial. 7. Consulta à sociedade civil [...]. 8. Apoio técnico [...]. 9. Advertência quanto às respostas **Consigne-se nos ofícios que as respostas deverão ser completas, objetivas, documentadas e subscritas pela autoridade responsável. A remessa de documentos genéricos, desacompanhados de indicação expressa de sua pertinência para cada item, será considerada cumprimento parcial. A ausência injustificada de resposta ou a recusa indevida ao fornecimento de dados poderá ensejar a adoção das medidas administrativas, cíveis e penais cabíveis, observados o devido processo legal, a tipicidade e a necessidade de apuração individualizada da conduta.** 10. Prazo e acompanhamento Cumpridas as diligências, ou transcorridos os respectivos prazos, faça-se nova conclusão, com relatório sintético da assessoria, para avaliação das seguintes alternativas: a) celebração de termo de ajustamento de conduta; b) expedição de recomendação; c) estabelecimento consensual de plano de ação; d) instauração de inquérito civil para apuração de omissão específica; e) ajuizamento de ação civil pública; f) arquivamento parcial de temas comprovadamente solucionados; g) continuidade do monitoramento. Publique-se o extrato deste despacho. Cumpra-se.

Rio Branco/AC, 14 de julho de 2026.

Thalles Ferreira Costa

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 13-16)

MP Nº: 09.2025.00002432-0 Procedimento Administrativo

DESPACHO DE SANEAMENTO, DELIMITAÇÃO DO OBJETO E PROSSEGUIMENTO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Portaria nº 32/2025/PEDDHC, com a finalidade declarada de mapear, monitorar e incentivar a adoção de políticas de ações afirmativas no Estado do Acre e no Município de Rio Branco, especialmente em favor da população negra, dos

povos indígenas e quilombolas, das mulheres e das pessoas com deficiência. Na origem, foram expedidos **ofícios ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ao Ministério Público do Estado do Acre, ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, à Assembleia Legislativa do Estado do Acre e à Câmara Municipal de Rio Branco**, solicitando informações sobre a existência de políticas afirmativas, os atos normativos correspondentes e, na hipótese de inexistência, eventual planejamento para sua implementação. O Tribunal de Justiça informou a instituição da Política de Equidade Racial, por meio da Resolução COJUS n.º 88/2024, e da Política de Incentivo à Participação Institucional Feminina, formalizada pela Resolução COJUS n.º 89/2024. A documentação apresentada pelo **Poder Judiciário** revela a existência de medidas estruturadas, com previsão de acompanhamento, monitoramento, paridade de gênero em espaços institucionais, perspectiva interseccional de raça e etnia, participação de mulheres cisgênero, transgênero e pessoas de gênero fluido, além de mecanismos destinados à ampliação da diversidade em cargos de chefia, assessoramento, comissões, bancas, eventos, programas de estágio e contratações terceirizadas. A **Câmara Municipal de Rio Branco** informou não possuir programa unificado ou política institucional abrangente de ações afirmativas. Relatou, contudo, a existência de iniciativas pontuais, entre elas cargo com especialidade em Libras, reserva de vagas para pessoas com deficiência, isenção de taxa de inscrição para determinados grupos vulnerabilizados, programa de aprendizagem, prêmio de valorização feminina, frentes parlamentares e ações de reconhecimento da participação das mulheres na política municipal. A **Assembleia Legislativa** encaminhou ofício de resposta, acompanhado de referência a documento produzido por sua Secretaria de Atividades Legislativas. Todavia, o conteúdo efetivamente juntado não permite identificar, de maneira segura, uma política institucional própria de ações afirmativas, tampouco apresenta inventário completo das leis estaduais relacionadas à igualdade racial, aos povos indígenas e quilombolas, às pessoas com deficiência, às mulheres e a outros grupos historicamente discriminados. O **Ministério Público do Estado do Acre** apresentou extensa documentação. Foram relacionadas medidas de reserva de vagas em concursos e processos seletivos, políticas de acessibilidade física e digital, capacitações, planejamento institucional, campanhas de promoção da igualdade, atuação em favor de populações vulnerabilizadas e atos destinados à prevenção do racismo, da discriminação, do assédio e da violência institucional. Constam, entre outras providências, reserva de vagas para pessoas negras em concursos anteriores, percentual de vagas para cotistas em programas de estágio, recursos de acessibilidade digital, intérpretes de Libras, ações de capacitação, Comissão de Promoção da Igualdade Étnico-Racial, iniciativas voltadas a migrantes, povos indígenas, mulheres, pessoas com deficiência e população LGBTQIA+, além de metas institucionais relacionadas à defesa dos direitos fundamentais. O **Tribunal de Contas do Estado do Acre** apresentou relatório de iniciativas relativas à acessibilidade, participação social, prevenção do assédio e da discriminação, sustentabilidade e criação de comitês temáticos. Parte considerável das medidas informadas, embora socialmente relevante, não se confunde propriamente com política de ação afirmativa. Ações ambientais, práticas de sustentabilidade, coleta seletiva e participação genérica em conselhos públicos não suprem, por si, a necessidade de medidas temporárias e especiais voltadas à correção de desigualdades históricas, à ampliação da representatividade e à remoção de barreiras institucionais. É o relatório.

II. DELIMITAÇÃO JURÍDICA DA ATUAÇÃO MINISTERIAL

O procedimento não se encontra suficientemente instruído para arquivamento. Também não estão presentes, por ora, elementos que justifiquem o imediato ajuizamento de ação civil pública. A adoção de medida judicial pressupõe a identificação minimamente delimitada de uma conduta ilegal, de uma omissão institucional persistente, de lesão ou ameaça concreta a direitos coletivos, bem como a demonstração de que a atuação extrajudicial se mostrou insuficiente ou inadequada. O que se verifica nesta fase é a existência de um diagnóstico ainda parcial. Algumas instituições apresentam

políticas relativamente estruturadas. Outras informam medidas isoladas, sem planejamento integrado, metas, indicadores, cronograma, orçamento, instância de governança ou avaliação de resultados. Há, ainda, instituições cuja resposta não enfrentou integralmente os quesitos formulados. O prosseguimento do feito deve, portanto, assumir natureza estruturante e indutiva. É necessário distinguir a mera enumeração de atividades inclusivas da existência de verdadeira política institucional de ação afirmativa. Ações afirmativas não se resumem a campanhas, eventos comemorativos ou declarações genéricas de compromisso. Caracterizam-se por medidas concretas, planejadas, verificáveis e orientadas à transformação de uma realidade de desigualdade. Podem abranger reserva de vagas, metas de diversidade, critérios de preferência, acessibilidade, formação continuada, ampliação da participação em cargos de decisão, apoio à permanência, mecanismos de prevenção da discriminação e produção periódica de dados desagregados. [...]. No Tema 203 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a constitucionalidade do emprego de ações afirmativas, inclusive mediante reserva de vagas com critério étnico-racial, como instrumento de concretização da igualdade material. Na ADPF 186, a Corte reconheceu que as ações afirmativas se ao enfrentamento das desigualdades históricas e à neutralização dos efeitos persistentes da discriminação racial. No julgamento da ADC 41, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos federais, assentando que a política de cotas promove igualdade substantiva, pluralidade e representatividade no serviço público. A Lei Federal nº 15.142, de 3 de junho de 2025, atualmente reserva 30% das vagas oferecidas em concursos públicos e processos seletivos da Administração Pública Federal a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas. Embora o diploma não se imponha automaticamente aos órgãos estaduais e municipais, constitui importante parâmetro normativo para a revisão e o aperfeiçoamento das políticas locais. [...]. A neutralidade administrativa aparente pode perpetuar desigualdades quando aplicada sobre uma realidade historicamente assimétrica. A ação estatal deve ser proporcional ao grau de exclusão constatado, especialmente quando a discriminação decorre da combinação entre raça, gênero, deficiência, pobreza, orientação sexual, identidade de gênero, origem territorial ou pertencimento étnico.

III. INSUFICIÊNCIAS IDENTIFICADAS

A instrução revela avanços institucionais, mas também lacunas relevantes. **Em primeiro lugar**, o objeto formal do procedimento menciona o mapeamento das ações afirmativas no Estado do Acre e no Município de Rio Branco. Entretanto, a primeira etapa concentrou-se em órgãos do sistema de justiça e do Poder Legislativo. Não foram ainda ouvidos o Poder Executivo estadual, o Poder Executivo municipal, as respectivas secretarias de administração, planejamento, educação, saúde, assistência social, direitos humanos, políticas para as mulheres, igualdade racial ou áreas equivalentes. O Executivo é responsável pela maior parcela das políticas públicas e dos processos de seleção, contratação, terceirização e prestação de serviços. Sem sua participação, o diagnóstico permanece incompleto. **Em segundo lugar**, as informações recebidas não estão padronizadas. Algumas instituições apresentaram atos normativos. Outras mencionaram atividades, eventos e projetos sem esclarecer: a) o público destinatário; b) a base normativa; c) a unidade responsável; d) a existência de orçamento; e) o período de vigência; f) as metas estabelecidas; g) os indicadores de acompanhamento; h) os resultados alcançados; i) a participação dos grupos beneficiários em sua formulação; j) os procedimentos de prevenção e apuração de discriminação; k) o perfil racial, étnico, de gênero e de deficiência de seus quadros, observada a proteção de dados pessoais. **Em terceiro lugar**, não é possível concluir, com base nos elementos disponíveis, que a Câmara Municipal, a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas possuam políticas institucionais integradas de ações afirmativas. A Câmara apresentou iniciativas relevantes, mas expressamente reconheceu a inexistência de programa estruturado. O Tribunal de Contas relacionou

medidas de acessibilidade e prevenção da discriminação, porém também incluiu ações ambientais e de sustentabilidade que não guardam relação direta com o conceito jurídico de ação afirmativa. Não foram apresentados dados sobre reserva de vagas, diversidade dos quadros, ocupação de cargos de chefia, participação em colegiados, contratos terceirizados ou metas de representatividade. A resposta da Assembleia Legislativa não veio acompanhada, nos autos examinados, de conteúdo suficiente para responder integralmente aos quesitos. **Em quarto lugar**, mesmo nas instituições que já possuem normas, falta aferir sua efetividade. A existência de resolução, ato ou programa não permite concluir, isoladamente, que a política esteja implementada ou produzindo resultados. É indispensável verificar o número de pessoas beneficiadas, a composição dos quadros, o cumprimento das reservas de vagas, a estrutura das comissões de heteroidentificação, a acessibilidade dos procedimentos, a distribuição dos cargos de liderança e a participação dos grupos protegidos na avaliação das medidas.

IV. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO ESTRUTURADO

O arquivamento neste momento transformaria o procedimento em simples coleta documental, incompatível com sua finalidade de monitoramento e indução de políticas públicas. A função constitucional do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição, não se limita à reação posterior à violação. Cabe à instituição zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública respeitem os direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as providências necessárias à sua garantia. A Resolução CNMP nº 174/2017 admite a utilização do procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas, instituições e direitos individuais indisponíveis. A norma permanece vigente e constitui o instrumento adequado para a continuidade da atuação extrajudicial. O procedimento deve ser reorganizado em três eixos: 1. diagnóstico normativo e estatístico; 2. indução de políticas institucionais; 3. monitoramento de implementação e resultados. [...].

V. DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, **DETERMINO: 1. Retificação e delimitação do objeto** Retifique-se o objeto do Procedimento Administrativo, que passará a compreender: O mapeamento, a avaliação, a indução e o monitoramento de políticas de ações afirmativas, diversidade, equidade, acessibilidade e inclusão nos Poderes e órgãos autônomos do Estado do Acre e do Município de Rio Branco, com atenção especial às pessoas negras, indígenas, quilombolas, mulheres, pessoas com deficiência, população LGBTQIA+, migrantes e demais grupos historicamente discriminados, observadas a transversalidade e a interseccionalidade. **2. Formação de quadro comparativo** Elabore, junto com o NAT, no prazo de 20 dias, quadro comparativo contendo, para cada instituição já consultada: a) atos normativos existentes; b) grupos contemplados; c) modalidade de ação afirmativa; d) setor responsável; e) metas e indicadores; f) mecanismos de participação social; g) medidas de acessibilidade; h) reserva de vagas em concursos, estágios, residências, contratações temporárias e terceirizações; i) medidas relativas a cargos de chefia e espaços decisórios; j) mecanismos de prevenção e enfrentamento da discriminação; k) lacunas identificadas; l) providências de complementação necessárias. 3. Requisição complementar ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre [...]. 4. Requisição complementar à Procuradoria-Geral de Justiça [...]. 5. Requisição complementar ao Tribunal de Contas do Estado do Acre [...]. 6. Reiteração à Assembleia Legislativa do Estado do Acre Reitere-se a requisição à Assembleia Legislativa, consignando que a documentação juntada não permite identificar resposta integral aos quesitos formulados. [...]. 7. Requisição complementar à Câmara Municipal de Rio Branco [...]. 8. Inclusão do Poder Executivo estadual [...]. **9. Inclusão do Poder Executivo municipal** Expeça-se ofício ao Prefeito de Rio Branco e às secretarias municipais responsáveis por administração, planejamento, educação, saúde, assistência

social, direitos humanos, políticas para mulheres, igualdade racial e pessoas com deficiência, requisitando, em 30 dias: a) inventário das políticas municipais de ações afirmativas; b) reserva de vagas em concursos, seleções, estágios e contratações; c) medidas de acessibilidade; d) políticas de promoção da igualdade racial e de gênero; e) programas voltados a povos indígenas, comunidades tradicionais, migrantes e população LGBTQIA+; f) dados sobre diversidade no funcionalismo e nos cargos de direção; g) ações de formação e prevenção da discriminação; h) metas, indicadores, orçamento e resultados; i) planejamento para criação de política municipal integrada de ações afirmativas. 10. Consulta às instituições públicas de ensino superior [...]. 11. Participação social [...]. 12. Escuta qualificada [...]. 13. Matriz mínima de avaliação **As políticas analisadas deverão ser avaliadas conforme os seguintes parâmetros:** a) fundamento normativo; b) diagnóstico prévio da desigualdade; c) participação dos grupos destinatários; d) medidas concretas e proporcionais; e) metas quantitativas e qualitativas; f) prazo de implementação; g) orçamento; h) instância de governança; i) indicadores de processo, resultado e impacto; j) dados desagregados; k) transparência ativa; l) acessibilidade; m) mecanismos de denúncia e responsabilização; n) formação continuada; o) revisão periódica; p) prevenção de fraudes sem produção de constrangimento ou discriminação; q) abordagem interseccional. 14. Providências posteriores **Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para:** a) elaboração de diagnóstico estadual e municipal; b) expedição de recomendação às instituições que não possuam políticas estruturadas; c) proposição de termos de ajustamento de conduta, quando cabíveis; d) eventual conversão ou instauração de inquérito civil, caso sejam identificadas omissões ilícitas, descumprimentos de normas de reserva de vagas, discriminação institucional ou resistência injustificada à adoção de medidas legalmente obrigatórias; e) avaliação do ajuizamento de ação civil pública somente na hipótese de persistência de ilegalidade concreta após a atuação extrajudicial. 15. Controle de prazos **Advirta-se que as respostas deverão enfrentar individualmente todos os quesitos, acompanhadas dos documentos comprobatórios. Pedidos genéricos de prorrogação somente serão apreciados quando apresentados antes do encerramento do prazo, devidamente justificados e acompanhados da indicação objetiva das providências já adotadas.** Certifique-se o decurso dos prazos e, em caso de ausência de resposta ou apresentação manifestamente incompleta, voltem imediatamente os autos conclusos para adoção das medidas previstas no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993. Publique-se, no que couber. Cumpra-se.

Rio Branco/AC, 13 de julho de 2026.

Thalles Ferreira Costa

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 20-23)

MP Nº: 09.2025.00002402-0 Procedimento Administrativo

DESPACHO DE SANEAMENTO, DELIMITAÇÃO DO OBJETO E REQUISIÇÃO FINAL

I. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Portaria nº 24/2025/PEDDHC, destinado a mapear, acompanhar e fiscalizar a existência, a estrutura, a composição, o funcionamento e a regularidade jurídica e administrativa dos conselhos de políticas públicas existentes no âmbito do Estado do Acre e do Município de Rio Branco. A portaria inaugural estabeleceu como objetivos específicos a identificação dos conselhos legalmente instituídos, a verificação de suas leis de criação e regimentos internos, o exame da regularidade da composição, da paridade e das nomeações, a

análise da periodicidade das reuniões e da publicidade das deliberações, bem como a avaliação do suporte administrativo, financeiro e logístico assegurado pelo Poder Público. Também foi prevista a adoção de medidas destinadas à regularização, reativação ou criação de conselhos inexistentes ou inoperantes. **No curso da instrução, foram expedidas requisições à Prefeitura de Rio Branco, à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, à Secretaria de Estado de Planejamento e à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos. A Prefeitura de Rio Branco apresentou documentos relativos a diferentes colegiados municipais.** Entre eles, constam informações sobre o Conselho Municipal de Políticas Culturais, instituído pela Lei Municipal nº 1.676/2007, com atribuições normativas, consultivas, deliberativas e fiscalizatórias, inserido no Sistema Municipal de Cultura e dotado de instâncias de participação da sociedade civil. **A documentação municipal, todavia, foi encaminhada de forma fragmentada, mediante respostas produzidas isoladamente por secretarias, fundações e órgãos da Administração.** Não foi apresentado um inventário institucional único, atualizado e validado pela autoridade municipal competente, capaz de demonstrar, em relação a todos os conselhos, a sua situação jurídica e operacional. Também se constatou a ausência de resposta direta da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, apesar da expedição do Ofício nº 438/2025, das sucessivas reiterações e, por último, do Ofício nº 178/2026, recebido em 19 de maio de 2026. A certidão de fl. 758 registrou o transcurso do prazo anterior sem manifestação, circunstância que levou à expedição de nova requisição, acompanhada de advertência acerca das possíveis consequências administrativas, civis e penais da omissão. No âmbito estadual, a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos apresentou resposta somente após reiteradas requisições. A Secretaria de Estado de Planejamento também deixou transcorrer os primeiros prazos sem atendimento, conforme certidões juntadas aos autos. A instrução, portanto, ainda não oferece elementos suficientes para conclusão segura sobre a regularidade de todos os conselhos estaduais e municipais abrangidos pelo objeto do procedimento. É o relatório.

II. Fundamentação

1. Os conselhos de políticas públicas como expressão da democracia participativa [...]. 2. Proteção internacional do direito de participação nos assuntos públicos [...]. **3. Transparência e dever de prestação de informações** A publicidade é princípio constitucional da Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição. A Lei nº 12.527/2011 estabelece que a publicidade constitui regra e o sigilo, exceção, impondo aos órgãos públicos o dever de divulgar informações de interesse coletivo independentemente de requerimento. A transparência dos conselhos deve abranger, no mínimo: a) lei de criação e alterações posteriores; b) regimento interno atualizado; c) atos de nomeação dos membros titulares e suplentes; d) indicação das entidades representadas; e) datas de início e término dos mandatos; f) calendário anual de reuniões; g) pautas, atas, resoluções e recomendações; h) registros de presença; i) endereço físico e canais de atendimento; j) informações sobre conferências e processos de escolha da sociedade civil; k) orçamento, fundo vinculado e execução financeira, quando existentes; l) estrutura administrativa e servidores disponibilizados; m) providências adotadas pelo Poder Executivo em resposta às deliberações. A ausência dessas informações impede o controle social, dificulta o acompanhamento das políticas públicas e torna opaca a atuação dos próprios colegiados. Não é juridicamente suficiente que atas e documentos permaneçam arquivados em repartições públicas. A publicidade constitucional pressupõe acesso simples, permanente, atualizado e compreensível, preferencialmente em página eletrônica específica. **4. Insuficiência das respostas apresentadas** O objeto do procedimento não se limita à identificação nominal dos conselhos. Busca-se aferir a sua existência material, regularidade jurídica, representatividade, autonomia, transparência e capacidade de influenciar as políticas públicas. As respostas encaminhadas por alguns órgãos apresentam documentos relevantes, mas não permitem construir diagnóstico completo e comparável.

Em diferentes casos, foram remetidas leis e atos administrativos sem esclarecimentos sobre: a) vigência dos mandatos; b) regularidade do processo de escolha da sociedade civil; c) observância da paridade; d) número de reuniões realizadas em 2024, 2025 e 2026; e) existência de atas e resoluções publicadas; f) estrutura física, servidores e dotação orçamentária; g) participação do conselho na elaboração do plano setorial e do orçamento; h) realização das conferências previstas em lei; i) providências adotadas pelo Executivo em cumprimento às deliberações; j) existência de vacâncias ou períodos de inatividade. A fragmentação das respostas também demonstra que o Município e o Estado não dispõem, ao menos de forma comprovada nos autos, de sistema centralizado para acompanhamento dos colegiados vinculados às respectivas administrações. **A deficiência é institucionalmente relevante. A inexistência de cadastro atualizado favorece mandatos vencidos, descontinuidade de reuniões, perda de documentos, ausência de publicidade e criação de conselhos que permanecem formalmente vigentes, mas materialmente inativos.** Quanto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, a ausência de resposta assume gravidade adicional. Foram expedidas requisições sucessivas durante vários meses, todas relacionadas a informações que deveriam estar prontamente disponíveis na própria estrutura administrativa. A requisição ministerial não tem natureza de convite. O art. 129, inciso VI, da Constituição, o art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.625/1993 e o art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 conferem ao Ministério Público poder para requisitar informações e documentos necessários ao desempenho de suas funções. O art. 10 da Lei nº 7.347/1985 tipifica como crime a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público. A incidência concreta da norma penal depende da apuração do elemento subjetivo e das demais circunstâncias do caso, mas a reiteração injustificada da omissão exige identificação dos agentes responsáveis e adoção das providências cabíveis. Também deve ser considerada a eventual responsabilidade disciplinar e civil dos agentes que, sem justificativa legítima, obstaculizem a atividade de controle e contribuam para a paralisação de políticas destinadas à proteção de direitos fundamentais. **5. Necessidade de saneamento antes da adoção de medida judicial** Embora estejam configuradas omissões administrativas, a propositura imediata de ação civil pública contra o Estado e o Município ainda não se mostra a providência mais adequada. Os autos reúnem centenas de páginas de documentos heterogêneos, produzidos por diversos órgãos e relativos a colegiados regidos por legislações próprias. Antes de judicializar a controvérsia, é necessário consolidar o diagnóstico, individualizar as irregularidades e permitir que as administrações apresentem plano objetivo de regularização. A atuação extrajudicial, nesta fase, mostra-se mais apta a produzir solução estrutural, sem prejuízo de posterior ajuizamento de ação civil pública caso persistam a omissão, a inatividade dos conselhos ou o descumprimento das obrigações legais. O saneamento deverá gerar uma matriz única de conformidade, permitindo identificar quais conselhos estão regulares, quais necessitam de ajustes pontuais e quais se encontram inativos ou desestruturados. As irregularidades específicas poderão, conforme sua gravidade, justificar a instauração de procedimentos próprios, a expedição de recomendações individualizadas, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou o ajuizamento de ação civil pública.

III. Deliberação

Diante do exposto, **DETERMINO: 1. Requisição final à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos** Expeça-se ofício ao Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, com cópia ao Prefeito de Rio Branco e à Procuradoria-Geral do Município, para que, no prazo improrrogável de 15 dias úteis, apresente resposta integral, organizada e subscrita pela autoridade responsável, contendo: I. relação completa dos conselhos vinculados administrativamente à Secretaria, inclusive os relacionados à assistência social, direitos humanos, pessoa idosa, pessoa com deficiência, igualdade racial, diversidade sexual e de gênero, população em situação de rua, segurança

alimentar, políticas sobre drogas, mulheres, migrantes e demais áreas sob sua competência; II. lei de criação, alterações legislativas, decreto regulamentador e regimento interno de cada conselho; III. ato de nomeação dos atuais titulares e suplentes, com indicação do segmento representado e das datas de início e término do mandato; IV. descrição do procedimento de escolha dos representantes da sociedade civil, acompanhada dos editais, atas, listas de entidades habilitadas, resultado e ato de homologação; V. informação expressa sobre a observância da paridade e da proporcionalidade previstas nas respectivas leis; VI. calendário de reuniões de 2024, 2025 e 2026; VII. atas, resoluções, recomendações e listas de presença produzidas no mesmo período; VIII. indicação das reuniões canceladas ou não realizadas, com as respectivas justificativas; IX. informação sobre a data da última conferência municipal correspondente a cada política pública e previsão da próxima conferência; X. descrição da estrutura física e administrativa disponibilizada, com indicação do endereço, equipamentos, servidores, apoio técnico, transporte e acessibilidade; XI. dotação orçamentária, fundo vinculado e execução financeira, quando aplicável; XII. endereço eletrônico em que estão publicadas as informações de cada conselho; XIII. relação das deliberações encaminhadas ao Poder Executivo nos últimos dois anos e providências adotadas em resposta; XIV. identificação de conselhos sem composição vigente, com mandatos vencidos, sem regimento, sem reuniões nos últimos seis meses ou sem publicação de atas; XV. plano de regularização de cada pendência, com indicação da providência, do órgão responsável e do prazo de conclusão; XVI. identificação nominal e funcional do servidor ou autoridade incumbida de reunir e encaminhar as informações requisitadas desde o recebimento do primeiro ofício ministerial; XVII. justificativa circunstanciada para o não atendimento das requisições anteriores. A resposta deverá ser acompanhada de planilha consolidada, em formato editável, contendo uma linha para cada conselho e colunas correspondentes a todos os itens acima. Consigne-se que respostas genéricas, remissões a documentos não anexados ou simples encaminhamento desordenado de arquivos não serão considerados cumprimento integral da requisição.

2. Requisição ao Prefeito de Rio Branco Expeça-se ofício ao Prefeito de Rio Branco para que, no prazo de 20 dias úteis: I. designe formalmente órgão responsável pela manutenção do cadastro centralizado dos conselhos municipais; II. apresente relação oficial de todos os conselhos criados por lei municipal, ainda que vinculados a secretarias diversas; III. informe quais conselhos se encontram ativos, inativos, em processo de recomposição ou formalmente extintos; IV. apresente plano para criação de página única no Portal da Transparência, reunindo informações atualizadas sobre todos os conselhos municipais; V. informe se há previsão orçamentária específica ou estrutura compartilhada para o apoio administrativo aos colegiados; VI. apresente cronograma para a regularização dos conselhos que estejam com mandatos vencidos, sem reuniões ou sem composição válida.

3. Requisição ao Estado do Acre [...].

4. Matriz de conformidade

Após o recebimento das respostas, a assessoria jurídica deverá elaborar matriz de conformidade contendo, para cada conselho: I. base legal; II. órgão de vinculação; III. natureza consultiva, deliberativa, normativa ou fiscalizatória; IV. composição e paridade; V. vigência dos mandatos; VI. regularidade das reuniões; VII. realização das conferências; VIII. publicidade dos atos; IX. existência de estrutura administrativa; X. existência e funcionamento de fundo; XI. participação na elaboração orçamentária; XII. irregularidades constatadas; XIII. grau de risco, classificado como regular, atenção, irregular ou inativo; XIV. providência ministerial sugerida.

5. Diligências junto aos próprios conselhos [...].

6. Inspeções [...].

7. Apuração do descumprimento das requisições

Caso a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos deixe novamente de responder, responda parcialmente ou não apresente justificativa idônea: I. certifique-se o transcurso do prazo; II. identifiquem-se as autoridades e os servidores responsáveis pelo recebimento, processamento e resposta aos ofícios; III. extraiam-se cópias das requisições, dos comprovantes de recebimento e das certidões de decurso de prazo; IV. instaure-se notícia de fato autônoma para apuração de eventual prática do delito previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/1985; V. encaminhem-se cópias à autoridade correcional municipal para apuração disciplinar; VI. avalie-se a instauração de

inquérito civil destinado à responsabilização pela violação aos princípios da Administração Pública e pela obstrução da atividade ministerial; VII. prepare-se minuta de ação civil pública com pedido de obrigação de fazer, imposição de multa diária e responsabilização pelos danos coletivos eventualmente constatados. A adoção dessas medidas não decorrerá de presunção automática de responsabilidade, mas da necessidade de apurar, em procedimento próprio e com respeito ao contraditório, omissão administrativa reiterada que vem comprometendo a duração razoável e a efetividade da atuação ministerial. **8. Providências posteriores** Depois de concluído o diagnóstico, voltem os autos conclusos para deliberação quanto: I. à expedição de recomendação geral ao Estado do Acre e ao Município de Rio Branco; II. à celebração de termo de ajustamento de conduta; III. à instauração de procedimentos autônomos para os conselhos com irregularidades graves; IV. ao ajuizamento de ação civil pública estrutural, caso as medidas extrajudiciais se revelem insuficientes; V. ao arquivamento parcial em relação aos conselhos comprovadamente regulares; IV. Advertência institucional: O simples encaminhamento de leis, decretos e portarias não comprova o funcionamento efetivo dos conselhos. A Administração deverá demonstrar que os colegiados possuem composição válida, participação social real, reuniões regulares, publicidade, condições materiais e capacidade de exercer as competências que lhes foram legalmente atribuídas. O Poder Público não pode conservar conselhos apenas no plano formal, enquanto decisões relevantes são tomadas sem consulta, deliberação ou fiscalização social. Tal prática converte a participação em aparência administrativa e contraria o modelo constitucional de democracia participativa. O eventual esvaziamento institucional de conselho criado por lei, seja pela ausência de nomeação, pela não convocação de reuniões, pela supressão de recursos ou pela retenção de informações, poderá justificar intervenção ministerial específica e controle jurisdicional. Cumpra-se com prioridade.

Rio Branco/AC, 13 de julho de 2026.

Thalles Ferreira Costa

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 23-26)

MP Nº: 09.2025.00002090-2 Procedimento Administrativo

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar as atividades desenvolvidas pelo Município de Rio Branco em favor dos trabalhadores que atuam na coleta, triagem, reutilização e comercialização de materiais recicláveis, bem como de impulsionar políticas públicas destinadas à inclusão social, à geração de trabalho e renda e à superação das vulnerabilidades que atingem esse grupo. A portaria inaugural partiu do reconhecimento de que os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis desempenham atividade ambiental, econômica e socialmente relevante, embora permaneçam, em grande número, submetidos à informalidade, à baixa remuneração, à exposição a riscos ocupacionais e sanitários, à ausência de proteção previdenciária e à discriminação social. **Foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, à Câmara Municipal de Rio Branco e à Procuradoria-Geral do Município.** A Câmara Municipal informou que a política local encontra fundamento na Lei Municipal nº 2.258/2017, que instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e na Lei Complementar Municipal nº 253/2023, que disciplina a Política Municipal de Saneamento Básico. Segundo a resposta, o planejamento municipal prevê a inclusão progressiva dos catadores nas etapas de manejo dos resíduos e a utilização de

associações e cooperativas na execução dos serviços. **A Procuradoria-Geral do Município** esclareceu que não executa diretamente políticas públicas dessa natureza e indicou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente como órgão responsável pela coordenação e execução das ações relacionadas à gestão dos resíduos sólidos. **A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos**, após dilação de prazo, informou que existem duas cooperativas formalmente cadastradas e em funcionamento no Município, denominadas Cooperativa Catar e Cooperativa Ecovida. Informou também que, em agosto de 2025, havia 78.768 famílias ativas no Cadastro Único, sem individualizar, contudo, quantos catadores e familiares integram essa base, quais benefícios recebem e que acompanhamento socioassistencial lhes é oferecido. É o relatório necessário. [...]

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal, para que, no prazo de 20 dias úteis, informe: a) quais órgãos compõem a governança municipal da política de resíduos sólidos, coleta seletiva, logística reversa e inclusão socioeconômica dos catadores; b) qual secretaria ou entidade possui a responsabilidade principal pela coordenação das ações; c) se existe comissão, comitê, grupo de trabalho ou instância intersetorial responsável pelo acompanhamento da política; d) quais ações foram executadas nos exercícios de 2024, 2025 e 2026; e) quais ações estão programadas para os exercícios de 2026 e 2027; f) quais dotações orçamentárias foram destinadas às ações de coleta seletiva, reciclagem e inclusão dos catadores, com indicação das unidades orçamentárias, fontes, valores empenhados, liquidados e pagos; g) se o Fundo para a Coleta Seletiva, Logística Reversa e Inclusão de Catadores, mencionado na legislação municipal, foi formalmente instituído e regulamentado, indicando sua composição, receitas, despesas, saldo e projetos financiados; h) quais metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foram cumpridas, parcialmente cumpridas ou não cumpridas, com justificativas e documentos comprobatórios; i) se houve revisão, atualização ou avaliação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. **2. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou ao órgão que atualmente detenha as atribuições ambientais, para que apresente:** a) cópia integral e atualizada do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com seus anexos, metas, indicadores e relatórios de execução; b) mapa da cobertura atual da coleta seletiva, com indicação dos bairros, comunidades e equipamentos públicos atendidos; c) frequência das rotas, quantitativo de veículos, pessoal e estrutura utilizada; d) volume mensal e anual de resíduos coletados seletivamente, triados, comercializados, rejeitados e destinados ao aterro; e) percentual de recuperação de materiais recicláveis em comparação com o volume total de resíduos coletados; f) identificação de pontos de entrega voluntária, eco-pontos, galpões, unidades de triagem e demais estruturas públicas; g) ações de educação ambiental realizadas nos últimos três anos, com respectivos públicos, localidades, custos e resultados; h) providências adotadas para assegurar a participação prioritária das cooperativas e associações de catadores; i) identificação dos sistemas de logística reversa implantados no território municipal e das empresas responsáveis; j) mecanismos de fiscalização das obrigações empresariais relacionadas à logística reversa; k) relação de áreas de descarte irregular e providências de recuperação, fiscalização e prevenção. **3. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade, para que informe:** a) qual é sua participação na coleta, transporte, triagem e destinação dos resíduos recicláveis; b) quais serviços são executados diretamente e quais são terceirizados; c) relação de contratos, convênios, termos de colaboração, fomento, cessão ou instrumentos similares relacionados à coleta seletiva e à reciclagem; d) valores pagos às empresas, cooperativas ou associações nos últimos três anos; e) critérios empregados para definir rotas, cobertura territorial e frequência da coleta; f) existência de estudos para expansão da coleta seletiva; g) medidas adotadas para evitar que materiais recicláveis sejam encaminhados ao aterro ou a outras formas de disposição final. **4. Expeça-se novo ofício à Secretaria Municipal de**

Assistência Social e Direitos Humanos, consignando que a informação global sobre o número de famílias inscritas no Cadastro Único não atende integralmente ao objeto do procedimento. No prazo de 20 dias úteis, deverá a Secretaria informar, mediante dados agregados e sem exposição indevida de informações pessoais: a) quantos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis estão identificados no Cadastro Único; b) quantas famílias de catadores são acompanhadas pelos CRAS e CREAS; c) distribuição territorial dessas famílias por bairro e área de referência socioassistencial; d) número de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, benefícios eventuais, programas habitacionais, segurança alimentar e inclusão produtiva; e) número de catadores sem documentação civil, sem domicílio regular ou em situação de rua; f) ações de busca ativa realizadas junto aos catadores autônomos e cooperados; g) inclusão dos catadores em cursos de qualificação profissional, programas de geração de renda e iniciativas de economia solidária; h) fluxos intersetoriais mantidos com as áreas de saúde, trabalho, habitação, educação e meio ambiente; i) planejamento específico para atendimento das famílias de catadores nos exercícios de 2026 e 2027. Os dados deverão ser produzidos mediante cruzamento das informações disponíveis, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

5. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que informe: a) se existe estratégia de saúde ocupacional voltada aos catadores; b) cobertura vacinal dos trabalhadores, especialmente quanto a tétano, hepatites e outras imunizações indicadas; c) ações de prevenção e acompanhamento de doenças respiratórias, dermatológicas, osteomusculares e infectocontagiosas; d) registro de acidentes com materiais perfurocortantes ou exposição a resíduos perigosos; e) realização de atividades de saúde nos territórios, galpões ou cooperativas; f) fluxo de atendimento em caso de acidente de trabalho; g) ações de saúde mental e atenção psicossocial destinadas ao grupo; h) possibilidade de elaboração de protocolo municipal de atenção integral à saúde dos catadores.

6. Expeça-se ofício ao órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho, emprego e economia solidária (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Economia Solidária), requisitando: a) programas de inclusão produtiva e qualificação profissional acessíveis aos catadores; b) apoio técnico, contábil, administrativo e comercial oferecido às cooperativas; c) ações de formação de redes e ampliação dos canais de comercialização; d) linhas de crédito, microcrédito ou financiamento disponíveis; e) apoio para certificação, regularização documental, aquisição de equipamentos e melhoria da gestão; f) iniciativas destinadas à agregação de valor aos materiais e redução da dependência de intermediários.

7. Oficiem-se individualmente as cooperativas identificadas nos autos (Cooperativa Catar e à Cooperativa Ecovida), convidando-as a colaborar com a instrução e solicitando: [...].

8. Designem-se inspeções técnicas nas sedes, galpões ou unidades de triagem utilizadas pela Cooperativa Catar e pela Cooperativa Ecovida, a ser realizada pelo NAT. A inspeção deverá verificar: a) condições estruturais e sanitárias; b) ventilação, iluminação, instalações elétricas, abastecimento de água e sanitários; c) equipamentos de proteção individual e coletiva; d) armazenamento e separação de materiais; e) presença de resíduos perigosos, hospitalares, eletrônicos ou perfurocortantes; f) acessibilidade; g) riscos de incêndio; h) condições ergonômicas; i) existência de equipamentos e sua situação de funcionamento; j) percepção dos trabalhadores sobre renda, segurança e relação com o poder público. K) elaboração de relatório fotográfico, preservando-se a imagem e a identidade dos trabalhadores, salvo autorização expressa.

9. Requisite-se ao Município que informe se as cooperativas ou associações de catadores foram contratadas para serviços de coleta, processamento ou comercialização de resíduos recicláveis. Em caso negativo, deverá explicar: a) as razões da ausência de contratação; b) se foi realizado estudo técnico sobre a capacidade operacional das cooperativas; c) se existe planejamento para contratação futura; d) quais medidas de apoio serão adotadas para que as entidades possam preencher os requisitos técnicos, jurídicos e administrativos necessários; e) se os serviços atualmente são prestados por empresa privada, indicando contrato, objeto, valor, prazo, metas e obrigações relativas à inclusão dos catadores.

10. Requisite-se ao Município a

apresentação de plano de identificação e busca ativa dos catadores que trabalham de forma individual ou familiar fora das cooperativas. O plano deverá contemplar: a) cadastramento voluntário; b) diagnóstico socioeconômico; c) acesso à documentação civil; d) inclusão no Cadastro Único; e) atenção básica de saúde; f) proteção contra riscos ocupacionais; g) encaminhamento para benefícios socioassistenciais; h) apoio à organização coletiva, respeitada a liberdade de associação; i) prevenção do trabalho infantil; j) atenção específica a pessoas idosas, pessoas com deficiência, mulheres chefes de família, população em situação de rua e migrantes. **11. Requisite-se ao Município que, a partir das informações produzidas, apresente relatório consolidado contendo diagnóstico, metas, indicadores, responsáveis, cronograma e previsão orçamentária para a política de coleta seletiva e inclusão socioeconômica dos catadores.** O documento deverá indicar, ao menos: a) a linha de base atual; b) as metas anuais de ampliação da coleta seletiva; c) o percentual de resíduos recicláveis que se pretende desviar da disposição final; d) as metas de inclusão de catadores autônomos e fortalecimento das cooperativas; e) os recursos financeiros necessários; f) os órgãos responsáveis por cada entrega; g) os mecanismos de monitoramento e transparência; h) os canais de participação dos catadores. A apresentação do planejamento não retira do gestor a liberdade de escolha dos meios administrativos adequados. Busca-se assegurar que a política possua finalidade definida, execução mensurável e controle público, em consonância com os parâmetros do Tema 698 do Supremo Tribunal Federal. Consigne-se nos ofícios que as respostas deverão ser específicas, documentadas e individualizadas, não bastando a transcrição de normas, o envio de informações genéricas ou a indicação abstrata de programas. A omissão injustificada, a recusa de informações, o encaminhamento de dados sabidamente incompletos ou a ausência de providências após a identificação de situações graves poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, sem prejuízo da apuração de responsabilidades nas esferas pertinentes. Não se deve, contudo, fazer imputação antecipada de ilícito. Eventual responsabilização dependerá da demonstração concreta da conduta, do dever funcional, do elemento subjetivo exigido pela legislação e do prejuízo decorrente da omissão. **14. Providências finais.** Cumpridas as diligências: a) voltem os autos conclusos para avaliação da expedição de recomendação estrutural; b) examine-se a viabilidade de celebração de compromisso de ajustamento de conduta; c) avalie-se, diante das informações obtidas, a necessidade de conversão ou instauração de inquérito civil, caso sejam encontrados indícios de omissão estrutural, descumprimento das metas legais, ausência de coleta seletiva efetiva, exclusão das cooperativas ou violação continuada dos direitos dos catadores; d) certifique-se o prazo de vigência do procedimento e providencie-se eventual prorrogação fundamentada.

Rio Branco/AC, 13 de julho de 2026.

Thalles Ferreira Costa

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 26-29)

MP Nº: 09.2025.00001271-3

DESPACHO DE SANEAMENTO, REDELIMITAÇÃO DO OBJETO E REQUISIÇÃO DE PROVIDÊNCIAS

Objeto: Fiscalização das condições de proteção dos moradores da Ocupação Marielle Franco, da regularidade do processo de seleção de beneficiários dos empreendimentos habitacionais vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, modalidade Entidades, e da atuação de representantes do Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto e das entidades organizadoras envolvidas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de manifestação encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Acre, na qual foram relatadas possíveis irregularidades praticadas no contexto da Ocupação Marielle Franco, situada no bairro Defesa Civil, em Rio Branco. A notícia inicial contém alegações de que representante do Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto estaria interferindo na organização interna da ocupação, condicionando a permanência de famílias à adesão ao movimento, exigindo participação em atividades e utilizando assinaturas e dados pessoais dos moradores sem a necessária transparência. Também foram formuladas acusações relacionadas à escolha dos possíveis beneficiários de unidades habitacionais, ao uso de endereço residencial como sede de associação, à gestão de cozinha solidária, à arrecadação de recursos e à ocorrência de ameaças contra moradores que questionavam a condução do processo. Os declarantes relataram, ainda, que pessoas anteriormente estabelecidas na área poderiam ser preteridas por novos integrantes ligados ao movimento, bem como que listas de assinaturas teriam sido recolhidas sem esclarecimento suficiente sobre sua finalidade. Foram juntados documentos, fotografias de listas manuscritas, mensagens, material de divulgação da cozinha solidária e registros de ocorrências policiais. Em sentido oposto, ouvido nesta Promotoria de Justiça, o representante estadual do MTST negou as acusações e declarou que a ocupação teria sido tomada por integrantes de organização criminosa, os quais estariam coagindo moradores e ameaçando o funcionamento da cozinha solidária. A existência de versões frontalmente contraditórias evidencia ambiente de grave vulnerabilidade social, insegurança territorial e possível instrumentalização do acesso à moradia por diferentes centros informais de poder. No curso da instrução, foram expedidos ofícios à Polícia Civil, à Polícia Militar, à Secretaria de Estado de Habitação e Urbanismo, ao Ministério Público Federal e a outros órgãos. A Polícia Militar informou a inserção da Ocupação Marielle Franco em cartões de patrulhamento preventivo. A Secretaria de Estado de Habitação e Urbanismo apresentou informações acerca da doação do imóvel, do processo de contratação dos empreendimentos e das listas de famílias pré-selecionadas. [...]. O procedimento foi prorrogado em razão da atualidade do objeto, da continuidade das atividades relacionadas aos empreendimentos e da necessidade de acompanhamento dos direitos fundamentais envolvidos. É O RELATÓRIO

II. DA DELIMITAÇÃO JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA

O conjunto documental não autoriza, neste momento, o arquivamento do procedimento. Também não oferece base suficientemente consolidada para o ajuizamento imediato de ação civil pública dirigida contra pessoa ou entidade determinada. Há elementos que demandam apuração complementar, especialmente quanto: à integridade física e à liberdade de autodeterminação dos moradores; à existência de ameaças, coações, expulsões informais ou condicionamentos indevidos para permanência na ocupação; à transparência dos critérios de cadastramento, pré-seleção, pontuação e seleção definitiva dos beneficiários; à inclusão efetiva das famílias originárias da Ocupação Marielle Franco e das famílias abrangidas pelo acordo relativo à Ocupação Terra Prometida; à situação jurídica do imóvel e ao cumprimento dos encargos vinculados à doação; à regularidade da atuação da entidade organizadora; à utilização de dados pessoais, documentos e assinaturas dos moradores; à circulação de informações contraditórias sobre a presença de organização criminosa no território; à execução da política habitacional e à prevenção de apropriação privada, político-partidária ou associativa de um direito social financiado pelo poder público. A manifestação processual adequada é, portanto, o presente despacho de saneamento e impulsionamento, com a divisão metodológica da apuração em eixos e a adoção de providências capazes de proteger imediatamente os moradores, esclarecer

os critérios habitacionais e reunir base probatória idônea para futura recomendação, termo de ajustamento de conduta, ação civil pública ou remessa para investigação criminal.

III. DO DIREITO À MORADIA E PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE COMO INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO

A Constituição da República estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e inclui a moradia entre os direitos sociais. A proteção constitucional decorre dos artigos 1º, inciso III; 3º, incisos I, III e IV; 5º, caput; 6º; 23, inciso IX; 30, inciso VIII; 182 e 225. O direito à moradia não se reduz à entrega futura de uma unidade habitacional. Ele compreende segurança da posse, acesso não discriminatório às políticas públicas, proteção contra remoções arbitrárias, disponibilidade de serviços essenciais, habitabilidade, acessibilidade, localização adequada, participação comunitária e proteção contra toda forma de exploração da vulnerabilidade. [...]. Assim, a simples afirmação de que eventuais ameaças decorreriam de disputas privadas, internas ao movimento ou entre grupos da própria ocupação não afasta o dever do poder público. Ao contrário, a elevada vulnerabilidade dos moradores amplia a obrigação de proteção.

IV. POLÍTICA HABITACIONAL, IMPESSOALIDADE E TRANSPARÊNCIA

O Programa Minha Casa, Minha Vida, disciplinado pela Lei Federal nº 14.620/2023, possui como finalidade a promoção do direito à cidade e à moradia de famílias de baixa renda, mediante atuação articulada entre União, Estados, Municípios, instituições financeiras e entidades organizadoras. (Planalto) Na modalidade Entidades, a participação de organização da sociedade civil não converte o programa em favor privado nem autoriza o exercício de poder discricionário ilimitado sobre a seleção das famílias. A entidade organizadora exerce função instrumental na implementação de uma política pública e, nessa condição, fica sujeita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, motivação, transparência e controle social. A prerrogativa de organizar famílias, promover cadastramentos e acompanhar atividades não autoriza: a) cobrança de valores para assegurar vaga; b) exclusão motivada por divergência política, pessoal ou associativa; c) exigência de filiação político-partidária; d) imposição de participação em manifestações estranhas à execução do empreendimento; e) utilização de ameaça de expulsão como mecanismo disciplinar; f) manipulação de cadastros; g) substituição de moradores originários sem motivação objetiva; h) ocultação do sistema de pontuação; i) coleta de assinaturas sem informação clara sobre a finalidade; j) divulgação indevida de dados pessoais; k) promessa individual de unidade habitacional antes da conclusão da análise técnica e da seleção formal. [...]

V. DIREITO DE ASSOCIAÇÃO E VEDAÇÃO À FILIAÇÃO OCMPULSÓRIA [...].

VII. SEGURANÇA TERRITORIAL E DEVER DE PROTEÇÃO [...].

VIII. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO [...].

IX. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO INTEGRADA

A controvérsia não pode ser resolvida apenas como disputa entre dirigentes e moradores, tampouco apenas como questão policial ou registral. A atuação integrada deverá compreender quatro dimensões:

proteção individual e comunitária: identificação sigilosa das pessoas ameaçadas, avaliação de risco, canais seguros de comunicação e atendimento psicossocial; governança habitacional: publicidade dos critérios, controle das listas, rastreabilidade das alterações, participação dos moradores e canal de impugnação. segurança territorial: diagnóstico qualificado sobre violência, sem criminalização indiscriminada da comunidade. execução da política pública, com definição de responsabilidades, cronograma de contratação, regularização do imóvel, acompanhamento dos projetos e prevenção de novas ocupações motivadas pela ausência de resposta habitacional. A integração não significa compartilhamento irrestrito de informações. Dados de denunciante e testemunhas não devem ser enviados à entidade investigada nem divulgados a agentes que possam comprometer sua segurança.

X. DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, **DETERMINO: 1. REDELIMITAÇÃO DO OBJETO** Fica o objeto do Procedimento Administrativo organizado nos seguintes eixos: I. proteção dos moradores contra ameaças, coações e expulsões informais; II. transparência e impessoalidade no cadastramento e na seleção dos beneficiários; III. acompanhamento da execução dos empreendimentos Marielle Franco I e Marielle Franco II; IV. cumprimento dos compromissos relacionados às famílias da Ocupação Terra Prometida; V. regularidade da atuação da Associação Esperança de um Novo Milênio e das demais entidades envolvidas; VI. tratamento adequado dos dados pessoais; VII. prevenção da violência territorial e proteção de testemunhas. 2. À SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO E URBANISMO [...]. 3. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL [...]. 4. AO MINISTÉRIO DAS CIDADES [...]. 5. À ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MILÊNIO E AO MTST [...]. 6. À POLÍCIA CIVIL [...]. 7. À POLÍCIA MILITAR [...]. **8. AO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO** Expeçam-se ofícios às Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde, Educação e Habitação para que realizem, em prazo não superior a 30 dias, **diagnóstico intersetorial da ocupação, contendo:** a) número aproximado de famílias; b) presença de crianças, adolescentes, idosos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com doenças crônicas; c) acesso a água, energia, saneamento, coleta de resíduos e transporte; d) cobertura por unidade de saúde; e) matrícula e frequência escolar; f) inscrição no Cadastro Único; g) acesso a benefícios socioassistenciais; h) situações de insegurança alimentar; i) necessidade de documentação civil; j) identificação de famílias em risco de violência; k) plano de acompanhamento territorial. O diagnóstico não poderá ser utilizado para remoção compulsória ou exclusão de beneficiários. 9. AO NATERA Requisite-se estudo psicossocial e territorial, mediante abordagem coletiva e amostral, com atenção para: a) percepção dos moradores sobre segurança e ameaças; b) forma de tomada de decisões na ocupação; c) grau de conhecimento dos moradores acerca dos empreendimentos; d) compreensão sobre os critérios de seleção; e) existência de conflitos internos; f) risco de represália; g) presença de grupos especialmente vulneráveis; h) avaliação sobre a necessidade de atendimento individual sigiloso; i) proposta de fluxo intersetorial de proteção. As entrevistas deverão ser realizadas sem a presença de dirigentes do movimento, policiais ou pessoas apontadas como responsáveis pelas ameaças. 10. AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL [...]. 11. À PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO [...]. 12. GARANTIA DE TRANSPARÊNCIA Recomende-se provisoriamente à SEHURB, à Caixa e à entidade organizadora que se abstenham de consolidar ou divulgar lista definitiva sem: a) publicação prévia dos critérios; b) indicação da pontuação individual; c) notificação das famílias não selecionadas; d) apresentação da motivação; e) prazo razoável para impugnação; f) decisão por autoridade ou comissão imparcial; g) preservação dos dados pessoais. 13. PROTEÇÃO IMEDIATA Faculte-se aos moradores a apresentação de relatos diretamente à Promotoria de Justiça por canal reservado. Havendo notícia individualizada de risco atual, remetam-se imediatamente os dados, sob sigilo, aos órgãos responsáveis pela proteção,

avaliando-se a inclusão em programa de proteção a vítimas e testemunhas ou a adoção de outras medidas cabíveis. 14. **DESMEMBRAMENTO CRIMINAL** Caso as respostas revelem indícios concretos de ameaça, constrangimento ilegal, falsidade documental, uso indevido de dados, apropriação de recursos, associação criminosa ou outro ilícito penal, extraia-se cópia para: a) instauração de Notícia de Fato criminal; b) requisição de inquérito policial; c) instauração de Procedimento Investigatório Criminal, conforme a atribuição; d) encaminhamento ao Ministério Público Federal, se presente interesse da União. A dimensão criminal não deverá paralisar o acompanhamento coletivo da política habitacional. 15. **ADVERTÊNCIA AOS DESTINATÁRIOS** Consigne-se nos ofícios que as respostas devem ser completas, objetivas e acompanhadas da documentação comprobatória. A remessa de resposta genérica, evasiva, contraditória ou desacompanhada dos documentos requisitados poderá ensejar reiteração, responsabilização funcional, apuração de eventual ato de improbidade administrativa quando presentes os requisitos legais, comunicação ao órgão correicional e adoção das medidas previstas no artigo 10 da Lei nº 7.347/1985. XI. **CONCLUSÃO** O procedimento revela quadro que ultrapassa conflito pessoal entre moradores e dirigentes. Está em discussão a própria legitimidade do processo de implementação de uma política habitacional destinada a famílias em extrema vulnerabilidade. O direito à moradia não pode ser transformado em instrumento de submissão. Também não pode ser comprometido por disputas internas, interferência de grupos criminosos, ausência de transparência ou omissão dos órgãos responsáveis. A entidade organizadora deve ser respeitada em sua autonomia legítima, mas submetida ao controle compatível com a natureza pública da atividade exercida. Os moradores, por sua vez, não são meros destinatários passivos. São titulares de direitos e devem participar de modo informado, seguro e efetivo de todas as decisões que possam definir onde e em quais condições viverão. Somente após a conclusão das diligências será possível definir, com segurança, a necessidade de expedição de recomendação, celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública, responsabilização individual ou arquivamento fundamentado. Cumpra-se com prioridade. Publique-se.

Rio Branco/AC, 15 de julho de 2026.

Thalles Ferreira Costa

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 29-33)

MP Nº: 09.2025.00000116-0

DESPACHO - PEDDHC

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi apresentado em conclusão a este Promotor de Justiça signatário, MANIFESTA-SE:

I. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado por esta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio da Portaria nº 01/2025/PEDDHC, com o objetivo de fiscalizar e acompanhar, no âmbito do Estado do Acre, a implementação das providências cautelares determinadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 976, relativa à proteção da população em situação de rua. No curso da instrução, foram expedidas a RECOMENDAÇÃO Nº 08/2025 PEDDHC (fls. 203/205), dirigida à SEJUSP, à SESACRE e à SEASDH, e a RECOMENDAÇÃO Nº 12/2025 PEDDHC (fls. 206/208), dirigida ao Estado do Acre, por meio da Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP), e ao Município de Rio Branco, por meio da Secretaria

de Infraestrutura e Mobilidade Urbana (SEINFRA), para que adotassem providências quanto à desobstrução de via pública em frente ao novo Centro POP e à destinação, a bem do interesse público, do imóvel situado na esquina das ruas Bola Preta e Tomé de Souza, bairro Castelo Branco, apontado como terreno baldio que não cumpre sua função social. [...]. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passa-se a fundamentar e a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da base constitucional e legal da atuação ministerial e da política para a população em situação de rua [...]. 2. Da correção do instrumento jurídico aplicável ao imóvel da esquina das ruas Bola Preta e Tomé de Souza. A instrução dos autos revela equívoco na fundamentação originária da Recomendação nº 12/2025 PEDDHC, que dirigiu ao Estado do Acre e ao Município de Rio Branco a obrigação de dar destinação final ao imóvel em comento, como se a qualquer deles competisse a titularidade do bem ou a decisão sobre sua destinação. As respostas da SEOP e da SEINFRA, ainda que contraditórias entre si quanto à identificação do proprietário, convergem em apontar que o imóvel não integra o patrimônio público, mas pertence a pessoa jurídica de direito privado, a Ordem dos Servos de Maria. Sendo o imóvel de propriedade particular, o instrumento juridicamente adequado para compelir seu proprietário a lhe dar destinação compatível com a função social da propriedade não é a determinação direta de obras por parte do Estado ou do Município, mas os instrumentos de política urbana previstos no art. 182, § 4º, da Constituição Federal e regulamentados pelos arts. 5º a 8º do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), a saber, sucessivamente: a notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; e, por fim, a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula 668 e reafirmada em sede de repercussão geral no Tema 155, reconhece que a progressividade do IPTU vinculada ao cumprimento da função social da propriedade urbana encontra fundamento direto no art. 182 da Constituição, distinguindo-se da progressividade fiscal ordinária. Tais instrumentos são de competência exclusiva do Município, nos termos do art. 182, caput, da Constituição, que atribui ao Poder Público municipal a execução da política de desenvolvimento urbano. Assim, a obrigação a ser exigida não é da SEOP estadual, que corretamente indicou sua incompetência, mas da própria Prefeitura Municipal de Rio Branco, por meio dos órgãos responsáveis pelo plano diretor e pela política urbana, os quais devem ser instados a informar se o imóvel está incluído em área para a qual o plano diretor exige o adequado aproveitamento e, em caso positivo, a notificar o proprietário para promovê-lo, sob as sanções sucessivas do art. 182, § 4º, da Constituição. **3. Do dever reforçado de proteção diante de indícios de violência letal contra a população em situação de rua.** A carta-denúncia apresentada no II Encontro Estadual Pop Rua Jud, relatando desaparecimentos, homicídios, agressões e vítimas de tuberculose entre a população em situação de rua, associada à existência de 77 corpos não identificados no Instituto Médico Legal ao longo de mais de duas décadas, configura fato de extrema gravidade que não pode ser tratado com as respostas genéricas até então apresentadas. A população em situação de rua constitui, por sua própria condição de extrema vulnerabilidade e invisibilidade social, grupo sujeito a risco elevado de violência letal, risco esse que, uma vez levado ao conhecimento formal do Ministério Público e dos órgãos de segurança pública, impõe o dever de investigação e resposta correspondente à gravidade da notícia. A resposta da SEJUSP, embora tenha esclarecido aspectos pontuais, não abordou de forma específica e circunstanciada a existência ou não de correlação entre os desaparecimentos relatados, os homicídios narrados e o acervo de ossadas não identificadas mantido pelo Instituto Médico Legal, tampouco investigou a alegação de que aproximadamente 300 pessoas estariam impedidas de acessar o novo Centro POP, circunstância que, a se confirmar, representaria grave falha na própria política de assistência que este procedimento visa a fiscalizar. **4. Da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos [...]. 5. Da**

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral No RE 855.178 (Tema 793, Rel. Min. Luiz Fux), o STF fixou que os entes federados, em razão da competência comum prevista no art. 23 da Constituição, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais de natureza social, entendimento aplicável ao impasse verificado entre Estado e Município quanto ao imóvel de esquina, na medida em que nenhum dos entes pode se eximir de colaborar para a solução da situação de vulnerabilidade urbana relatada, ainda que a titularidade da obrigação final recaia sobre o Município. No RE 592.581 (Tema 220, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), o Supremo assentou que é lícito impor à Administração Pública obrigação de fazer para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana, não sendo oponíveis a essa determinação os argumentos da reserva do possível ou da separação dos poderes, entendimento aplicável tanto à regularização do imóvel quanto à investigação e resposta devidas diante da denúncia de violência letal contra a população em situação de rua.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando que o presente Procedimento Administrativo foi apresentado em conclusão a este Promotor de Justiça signatário, **MANIFESTA-SE: CIENTE** do equívoco na fundamentação originária da Recomendação nº 12/2025 PEDDHC quanto à titularidade do imóvel situado na esquina das ruas Bola Preta e Tomé de Souza, bem como da insuficiência das respostas apresentadas até o momento quanto à denúncia de violência letal contra a população em situação de rua. **DETERMINA-SE: a) A expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Rio Branco, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informação conclusiva sobre** a titularidade e a matrícula atualizada do imóvel situado na esquina das ruas Bola Preta e Tomé de Souza, bairro Castelo Branco, bem assim esclarecimento sobre se o referido imóvel está incluído em área do plano diretor sujeita à exigência de adequado aproveitamento, com a consequente instauração, em caso positivo, do procedimento de notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios previsto no art. 5º da Lei nº 10.257/2001, sob pena de aplicação sucessiva do IPTU progressivo no tempo e da desapropriação-sanção, nos termos do art. 182, § 4º, da Constituição Federal; b) A expedição de ofício à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, [...]; c) A expedição de ofício à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, [...]; d) A manutenção do acompanhamento das obras de conclusão dos espaços de higiene pessoal e lavanderia do novo Centro POP, devendo a SEASDH informar, em 60 (sessenta) dias, o cronograma de finalização.

Rio Branco/AC, 13 de julho de 2026.

Thalles Ferreira Costa

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 33-34)

MP Nº: 09.2025.00002551-9

DESPACHO DE SANEAMENTO, AMPLIAÇÃO INSTRUTÓRIA E IMPULSO ESTRUTURAL

I. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a política pública destinada à erradicação do sub-registro civil de nascimento e à ampliação do acesso

à documentação civil básica, com especial atenção às populações que enfrentam barreiras territoriais, econômicas, culturais, linguísticas ou institucionais. [...]

II. Fundamentação

1. O registro civil como pressuposto material da cidadania O registro civil de nascimento não constitui mera formalidade cartorária. É o instrumento jurídico primário de reconhecimento da pessoa perante o Estado e, na prática, a porta de entrada para a obtenção dos demais documentos civis, matrícula escolar, atendimento continuado no sistema de saúde, inclusão em cadastros sociais, acesso a benefícios assistenciais e previdenciários, exercício dos direitos políticos e inserção regular no mercado de trabalho. A inexistência de registro torna a pessoa invisível para os sistemas administrativos e reduz severamente sua capacidade de exercer os direitos da personalidade, a cidadania e os direitos sociais. O problema possui, portanto, natureza estrutural e multidimensional, alcançando a dignidade da pessoa humana, a igualdade material, a proteção integral de crianças e adolescentes, o acesso à justiça e os direitos das populações indígenas, tradicionais, rurais, ribeirinhas, migrantes, em situação de rua ou residentes em territórios de difícil acesso. A Constituição da República elegeu a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos do Estado Democrático de Direito, assegurou a igualdade, a inviolabilidade dos direitos da personalidade e a gratuidade do registro civil de nascimento para as pessoas reconhecidamente pobres. Também atribuiu prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes e impôs aos entes federativos atuação cooperativa para a concretização dos direitos sociais. [...]. A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 12/2024, que atualizou a disciplina do registro civil das pessoas indígenas, permite que povo, etnia, grupo, clã ou família indígena sejam lançados como sobrenome, respeitando-se a livre escolha do declarante e a identidade cultural do registrando. A regulamentação também reforça a necessidade de eliminação de exigências documentais que produzam barreiras indevidas ao registro tardio.

2. A insuficiência das respostas apresentadas As informações prestadas pelos órgãos públicos não autorizam o encerramento do procedimento. Ao contrário, revelam a ausência dos elementos mínimos de uma política pública planejada. A resposta estadual confirma que: [...]. A atuação meramente reativa é incompatível com a natureza da política. Pessoas sem documentação frequentemente não possuem recursos financeiros, informação, capacidade de deslocamento ou canais institucionais para formular pedidos. Exigir que a própria população invisibilizada provoque o Estado significa transferir-lhe o ônus de superar uma exclusão que compete ao Poder Público identificar e remover.

A resposta municipal é ainda mais restrita. A simples afirmação de que o tema seria de responsabilidade estadual não enfrenta as competências municipais em matéria de assistência social, atenção básica à saúde, educação infantil e fundamental, busca ativa, proteção de crianças e adolescentes, Cadastro Único, acolhimento institucional e abordagem social. O sub-registro manifesta-se concretamente no território municipal. É nos CRAS, CREAS, unidades de saúde, escolas, serviços de acolhimento, equipes de abordagem social e unidades do Cadastro Único que as pessoas sem documentação são identificadas. Ainda que a coordenação estadual possua atribuições específicas, o Município não pode se eximir de organizar fluxos de identificação, encaminhamento, acompanhamento e busca ativa. O Decreto nº 10.063/2019 instituiu o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica mediante conjugação de esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil. O modelo adotado é de cooperação, planejamento, monitoramento e avaliação, e não de exclusividade de um único ente federativo. As respostas apresentadas demonstram fragmentação institucional, ausência de governança, inexistência de diagnóstico territorial e falta de definição clara de responsabilidades. A referência genérica a parcerias e discussões internas não substitui política pública dotada de órgão coordenador, plano, orçamento, metas, indicadores, fluxos e mecanismos de prestação de contas.

3. Dever de

planejamento e vedação da proteção insuficiente Os direitos fundamentais não se realizam apenas pela abstenção estatal. Exigem organização administrativa, planejamento, financiamento, busca ativa e coordenação interinstitucional. A liberdade administrativa não compreende a faculdade de permanecer indefinidamente sem diagnóstico, sem metas e sem medidas concretas diante de uma violação conhecida. Quando a omissão administrativa alcança o núcleo mínimo de direitos fundamentais, cabe ao Ministério Público exercer sua função de fiscalização e indução, sem substituir o administrador na escolha legítima dos meios, mas exigindo a existência de uma resposta pública racional, suficiente, mensurável e submetida a prazo. A ausência de dados não constitui justificativa para a inação. É, precisamente, uma das falhas que a Administração deve corrigir. Não se pode alegar desconhecimento da dimensão do sub-registro quando inexiste estratégia de busca ativa, integração de bases de dados ou levantamento nos territórios mais vulneráveis. A política deverá observar enfoque diferenciado, especialmente quanto a: 1. povos indígenas, respeitando identidade, nome, língua, organização social e consulta culturalmente adequada; 2. comunidades ribeirinhas, extrativistas e rurais em localidades de difícil acesso; 3. pessoas em situação de rua; 4. crianças acolhidas, afastadas da família ou nascidas fora de estabelecimentos de saúde; 5. pessoas idosas sem documentação; 6. migrantes, refugiados e apátridas; 7. pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; 8. população LGBTQIA+, quando houver divergência ou inadequação documental que dificulte o acesso a serviços; 9. pessoas privadas de liberdade ou egressas do sistema prisional; 10. usuários dos serviços socioassistenciais sem documentação básica. **4. Necessidade de ampliação da instrução** A instrução realizada até o momento ficou restrita às Secretarias de Assistência Social e Direitos Humanos. A solução, contudo, depende de atuação articulada com o Poder Judiciário, os registradores civis, a Defensoria Pública, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas, os órgãos de saúde, educação, assistência social, estatística e identificação civil. Também é necessário apurar se o antigo Comitê Gestor Estadual foi formalmente instituído, quando deixou de funcionar, quais eram seus integrantes, quais atos foram produzidos e por que ainda não foi reativado. Antes da adoção de medida judicial ou da expedição de recomendação conclusiva, mostra-se adequada a realização de instrução complementar, com prazos objetivos e reunião interinstitucional para construção de plano emergencial.

III. Deliberação

Diante do exposto, DETERMINO: 1. Requisição à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos [...]. **2. Requisição ao Município de Rio Branco Expeça-se ofício ao Município de Rio Branco, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, para que, em 20 dias úteis, esclareça:** I. quais providências são adotadas por CRAS, CREAS, Centro POP, unidades de acolhimento, equipes de abordagem social e postos do Cadastro Único quando identificada pessoa sem registro civil ou documentação básica; II. se existe protocolo escrito de identificação, encaminhamento e acompanhamento dos casos; III. quantas pessoas sem registro civil ou documentação básica foram identificadas nos serviços socioassistenciais em 2023, 2024, 2025 e 2026; IV. quantos casos foram encaminhados ao registro civil, à Defensoria Pública ou ao Poder Judiciário e quantos foram efetivamente solucionados; V. qual órgão ou servidor municipal é responsável por acompanhar os encaminhamentos até a expedição do documento; VI. quais ações de busca ativa foram realizadas em ocupações urbanas, áreas rurais, comunidades tradicionais, abrigos e espaços frequentados pela população em situação de rua; VII. se existe previsão orçamentária para transporte, fotografias, deslocamento de equipes, emissão de documentos, tradução, intérprete, alimentação ou outras despesas indispensáveis; VIII. quais medidas o Município pretende adotar, no exercício de suas competências territoriais e socioassistenciais, ainda que a coordenação geral da política seja exercida pelo Estado; IX. proposta de fluxo intersetorial municipal envolvendo assistência social, saúde, educação, Conselho Tutelar, Cadastro Único e órgãos

de identificação. Consigne-se que a atribuição estadual não afasta o dever municipal de identificar pessoas sem documentação nos serviços locais e assegurar encaminhamento, acompanhamento e busca ativa. 3. Requisição à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Acre [...]. 4. Requisição à Associação dos Registradores de Pessoas Naturais [...]. **6. Requisição às Secretarias de Saúde e Educação Oficiem-se às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde e Educação para que apresentem, em 20 dias úteis:** I. protocolo adotado quando unidades de saúde ou escolas identificam crianças, adolescentes ou adultos sem registro civil; II. número de casos identificados desde 2023; III. unidades interligadas de registro civil existentes em maternidades; IV. medidas para que a falta de documentação não impeça matrícula, atendimento de saúde ou acesso a outros serviços; V. fluxo de comunicação com assistência social, Conselho Tutelar, Defensoria Pública e cartórios; VI. ações de busca ativa realizadas em territórios rurais, indígenas e de difícil acesso. 7. Solicitação de dados ao IBGE e demais órgãos [...]. **8. Reunião interinstitucional** Após a apresentação das respostas, designe-se reunião interinstitucional, preferencialmente no prazo máximo de 45 dias, com representantes: a) da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos; b) da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos; c) da Corregedoria-Geral da Justiça; d) da Defensoria Pública; e) da Fundação Nacional dos Povos Indígenas; f) dos registradores civis; g) das áreas de saúde e educação; h) do Instituto de Identificação; i) de organizações representativas de povos indígenas, comunidades tradicionais e população em situação de rua. A reunião terá por objeto a pactuação de providências emergenciais e a definição dos elementos mínimos de um Plano Estadual de Erradicação do Sub-registro Civil e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, que deverá conter governança, diagnóstico, metas, indicadores, orçamento, cronograma, busca ativa, ações itinerantes, fluxos de atendimento e mecanismos de transparência. **9. Advertências** Os destinatários deverão apresentar respostas individualizadas, completas e acompanhadas dos documentos comprobatórios pertinentes. A omissão injustificada, a prestação de informação sabidamente falsa ou a recusa indevida em fornecer dados técnicos indispensáveis poderá ensejar a adoção das providências extrajudiciais, judiciais e de responsabilização cabíveis, observados os pressupostos específicos de cada regime jurídico. Esclareça-se que o art. 10 da Lei nº 7.347/1985 incide quando houver recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública, não se confundindo com qualquer atraso administrativo destituído dos elementos previstos no tipo penal. 10. Providência final Com o retorno das diligências e a realização da reunião, voltem conclusos para avaliação da expedição de Recomendação Ministerial estrutural, celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou, persistindo a omissão, ajuizamento de ação civil pública voltada à instituição e execução efetiva da política. Publique-se. Cumpra-se com prioridade.

Thalles Ferreira Costa

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 37-40)

AUTOS MP Nº 09.2026.00000169-7 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)
RECOMENDAÇÃO Nº 24/2025 - PEDDHC.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal; [...]; **CONSIDERANDO que a instrução do procedimento confirmou, pelas próprias manifestações dos órgãos requisitados, o quadro de insuficiência estrutural das políticas públicas essenciais anunciado nos consideranda da Portaria de instauração, tendo a Secretaria Municipal de Infraestrutura reconhecido não dispor de qualquer planejamento habitacional para a Cidade do Povo — em descompasso com os deveres previstos na Lei nº**

11.124/2005 e no Estatuto da Cidade — e a **Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos reconhecido não manter, tampouco, qualquer equipamento no território, o que evidencia a ausência integral da presença estadual em localidade já identificada como de alta vulnerabilidade social**; CONSIDERANDO que, no âmbito municipal, a rede existente resume-se a um único Centro de Referência de Assistência Social, em funcionamento por apenas sete horas diárias, a uma única unidade de saúde da família, cuja unidade complementar permanece em obras sem cronograma informado, e a quatro unidades de educação infantil, sem que tenha sido apresentado, em nenhuma das respostas, qualquer estudo de dimensionamento populacional que permita aferir a suficiência dessa estrutura frente à demanda existente; CONSIDERANDO que tal cenário caracteriza, à luz dos marcos constitucional, legal e internacional acima expostos, potencial afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social e ao dever de progressividade na efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais, impondo-se: (i) a elaboração de diagnóstico e plano habitacional, à luz dos arts. 23, incisos IX e X, e 30, inciso VII, da Constituição Federal, c/c a Lei nº 11.124/2005; (ii) a ampliação da capacidade do Centro de Referência de Assistência Social, à luz do art. 6º da Constituição Federal c/c a diretriz de territorialização da Lei nº 8.742/1993; (iii) a definição de cronograma para a Unidade Básica de Saúde em obras, como desdobramento do dever de progressividade em saúde; (iv) a comprovação de suficiência de vagas em creche e pré-escola, à luz do art. 208, inciso IV, da Constituição Federal e do Tema 548 do Supremo Tribunal Federal; e (v) a implantação de presença estadual efetiva no território, ante a ausência atualmente reconhecida, recomendando-se a adoção imediata de medidas de saneamento pela via extrajudicial, sem prejuízo do prosseguimento das etapas diagnósticas ainda pendentes no âmbito do Projeto Territórios.

III. DA RECOMENDAÇÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, no art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 291/2014 e na Resolução CNMP nº 164/2017, esta Promotoria de Justiça **RECOMENDA: Ao Município de Rio Branco/AC, na pessoa do Prefeito Municipal e por intermédio das Secretarias Municipais de Assistência Social e Direitos Humanos, de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, de Saúde e de Educação, que:** 1) promova a elaboração de diagnóstico habitacional específico e de plano de intervenção para o território da Cidade do Povo, com metas e cronograma físico definidos, a ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias; 2) apresente estudo técnico de dimensionamento da demanda socioassistencial local e amplie, na medida da necessidade identificada, a capacidade de atendimento do Centro de Referência de Assistência Social da Cidade do Povo, no prazo de 90 (noventa) dias; 3) apresente cronograma físico-financeiro atualizado das obras da Unidade Básica de Saúde Porte III da Cidade do Povo, com estimativa de conclusão e entrega, no prazo de 30 (trinta) dias; 4) apresente estudo de suficiência de vagas em creche e pré-escola nos quatro Centros de Educação Infantil existentes no território, demonstrando o atendimento à demanda manifesta e reprimida, à luz do art. 208, inciso IV, da Constituição Federal e do Tema 548 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; 5) abstenha-se de promover, sob qualquer pretexto orçamentário, a redução ou descontinuidade dos serviços já ofertados no território, em observância ao princípio da vedação ao retrocesso social. Ao Estado do Acre, na pessoa do Chefe da Casa Civil e ao Secretária de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, que: [...].

IV. DAS DETERMINAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Determino, ainda: 1) o prosseguimento do Procedimento Administrativo, com o cumprimento das etapas ainda pendentes previstas no art. 12 da Portaria nº 01/2026/PEDDHC, notadamente o

levantamento da rede pública, a reunião interinstitucional inaugural, a identificação de espaço público para instalação do Ponto Territórios e a elaboração do relatório preliminar de diagnóstico; 2) a comunicação do inteiro teor desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; 3) a publicação desta Recomendação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre; 4) a juntada aos autos e a conclusão para acompanhamento dos prazos ora fixados. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rio Branco/AC, 14 de julho de 2026.

Thalles Ferreira Costa

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 40-41)

MP Nº: 09.2025.00002453-1

DESPACHO DE SANEAMENTO, PROTEÇÃO TERRITORIAL E ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar conflitos agrários e fundiários na zona rural do Município de Rio Branco, prevenir episódios de violência no campo, verificar a atuação dos órgãos públicos competentes e induzir soluções capazes de assegurar a permanência digna de comunidades rurais, extrativistas e tradicionais em seus territórios. [...]. O quadro não autoriza o arquivamento. Também não recomenda, neste momento, o ajuizamento imediato de uma única ação civil pública com objeto demasiadamente amplo, reunindo indiscriminadamente conflitos fundiários, segurança pública, meio ambiente, assistência social, educação, trabalho e infraestrutura. A fragmentação das competências, a multiplicidade de territórios e a necessidade de individualização dos responsáveis recomendam o aprofundamento instrutório e a adoção de providências coordenadas, sem prejuízo da formação de procedimentos específicos ou do ajuizamento de ações coletivas delimitadas, caso persistam as omissões.

1. DO DEVER CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO

A propriedade não constitui direito absoluto. Os arts. 5º, XXIII, 170, III, 184, 186 e 225 da Constituição da República subordinam o exercício dos poderes dominiais à função social, à preservação ambiental e ao respeito à dignidade das pessoas que vivem e trabalham no território. A função social da propriedade rural não se limita à produtividade econômica. Exige aproveitamento racional, utilização adequada dos recursos naturais, preservação ambiental, observância das normas trabalhistas e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores. São igualmente aplicáveis os arts. 1º, III; 3º, I, III e IV; 5º, caput, III, X, XI, XXII, XXIII, XXXV, LIV e LV; 6º; 23, I, III, VI, VII, IX e X; 127 e 129 da Constituição Federal. [...]

2. DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL E DO DEVER DE DEVIDA DILIGÊNCIA [...]

3. DA INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO EXCLUSIVAMENTE POSSESSÓRIO [...]

4. Das providências necessárias

Diante do exposto, DETERMINO:

I. SIGILOSO II. REGULARIDADE FUNDIÁRIA E PROTEÇÃO TERRITORIAL Requisite-se ao ITERACRE, no prazo de 20 dias: [...]. REQUISITE-SE AO INCRA: [...]. III. MEIO AMBIENTE E ATIVIDADES PRODUTIVAS Requisite-se ao IMAC: [...]. Oficie-se ao IBAMA [...]. Requisite-se à SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA e à entidade estadual responsável pela defesa agropecuária [...]. IV. ASSISTÊNCIA SOCIAL, ALIMENTAÇÃO, SAÚDE E EDUCAÇÃO **Requisite-se à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos a continuidade do acompanhamento pelo CRAS Sobral, com apresentação, em 30 dias, de plano territorial contendo:** a) periodicidade das visitas; b) famílias inseridas no PAIF; c) atualização do Cadastro Único; d) acesso a benefícios eventuais; e) atendimento prioritário de crianças, idosos, mulheres, pessoas com deficiência e famílias sem renda; f) estratégia de segurança alimentar; g) encaminhamentos para documentação civil, saúde, educação e habitação; h) responsável técnico pelo acompanhamento; i) relatório trimestral de execução. Oficie-se à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos para que informe as ações complementares de proteção social e segurança alimentar destinadas às comunidades, vedada a simples devolução da demanda ao Município sem articulação estadual. Requisite-se às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde a realização de ação itinerante, com vacinação, atenção básica, saúde da mulher, saúde da criança, saúde mental, avaliação de pessoas com deficiência e verificação de possíveis efeitos da exposição a substâncias tóxicas. REQUISITE-SE À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO: [...]. **REQUISITE-SE AO DERACRE E AO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO INFORMAÇÃO ATUALIZADA E REGISTRO FOTOGRÁFICO SOBRE:** a) trafegabilidade dos ramais; b) construção e recuperação de pontes; c) cronograma de manutenção; d) providências para impedir bloqueios privados; e) conclusão dos serviços informados no Ramal do Noca. III. ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO **Considerando a ampliação objetiva da investigação, determino a extração de cópias para a instauração de procedimentos autônomos destinados a:** a) apurar os fatos relacionados aos Seringais Porongaba, São Sebastião e Sacado; b) acompanhar a situação dos Seringais Belo Horizonte e Macapá; c) fiscalizar exclusivamente a política socioassistencial destinada às comunidades rurais isoladas; d) acompanhar as denúncias educacionais relativas à escola do Seringal São Bernardo; e) apurar as denúncias ambientais e a atuação fiscalizatória do IMAC. O presente procedimento permanecerá concentrado na proteção territorial e na solução estrutural do conflito do Seringal São Bernardo, evitando-se a dispersão instrutória e assegurando-se maior efetividade. Junte-se quadro de controle das diligências já expedidas, contendo destinatário, objeto, data, prazo, resposta recebida e pendência, certificando-se separadamente os casos de descumprimento. Transcorridos os prazos sem resposta, proceda-se à reiteração uma única vez, por prazo não superior a 5 dias, com advertência sobre as consequências administrativas, civis e penais da recusa, retardamento ou omissão injustificada. Após as respostas e a inspeção, voltem conclusos para análise quanto: a) à expedição de recomendação conjunta aos entes públicos; b) à celebração de termo de ajustamento de conduta; c) ao ajuizamento de ação civil pública estrutural; d) à adoção de medidas cautelares para proteção das famílias; e) à instauração de procedimento investigatório criminal; f) ao encaminhamento ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Trabalho ou à Procuradoria-Geral de Justiça, conforme as atribuições identificadas. V. DETERMINAÇÃO FINAL O Estado não pode aguardar que o conflito fundiário produza mortes para reconhecer a existência de risco. A repetição de ameaças, a destruição de moradias, a restrição de circulação, o isolamento de crianças, a degradação ambiental e a possível participação de agentes públicos formam um conjunto suficientemente grave para exigir atuação preventiva, coordenada e verificável. A demora administrativa, neste contexto, não é neutra. Ela favorece quem detém maior poder econômico, acesso a armas, influência política ou capacidade de impor fatos consumados no território. Para as famílias vulneráveis, cada resposta tardia pode significar a perda da moradia, da produção, da floresta, da renda, da segurança e da própria vida. Mantenha-se o sigilo sobre a identificação das vítimas, testemunhas e lideranças ameaçadas, sem

prejuízo da publicidade dos atos gerais de acompanhamento e das providências de política pública. Cumpra-se com prioridade.

Rio Branco/AC, 15 de julho de 2026.

Thalles Ferreira Costa

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 42-44)



Acesse o Portal CGM para obtenção de legislação, formulários e demais informações.

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/>